

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

Nº 23/2021

AUTORES:MESA EXECUTIVA

EMENTA:

RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos seguintes municípios:

- I – Arapoti;
- II – Campo Mourão;
- III – Cruzeiro do Oeste;
- IV – Espigão Alto do Iguaçu;
- V – Ivaiporã;
- VI – Morretes;
- VII – Nova Aurora;
- VIII – Prado Ferreira;
- IX – Rolândia;
- X – São José da Boa Vista;
- XI – Sarandi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos do dia 1º de julho ao dia 31 de dezembro de 2021.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli

1º Secretário

Gilson de Souza

2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 15:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 15:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 24/08/2021, às 20:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **23** e o código CRC **1A6D2A9E8C2E9ED**



Prefeitura Municipal de Arapoti
Gabinete do Prefeito

OF. GAB. PREF. Nº. 116/2021

Arapoti, 07 de junho de 2021.

A Vossa Excelência

ADEMAR LUIZ TRAIANO

MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba -Estado do Paraná

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, uso-me do presente instrumento para solicitar o reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Arapoti – Estado do Paraná, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000.

O estado de calamidade pública foi declarado conforme Decreto do executivo n.º 6.035 de 07 de junho de 2021, tendo seus efeitos até a data de 31 de dezembro de 2021.

Como é de amplo conhecimento a pandemia tem causado diversos prejuízos em âmbito global e o mesmo ocorre no Município de Arapoti, que frequentemente tem enfrentado o aumento de casos decorrente do SARS-CoV-2 (COVID-19).

Outrossim, vale ressaltar que a municipalidade conta com crescentes casos infecciosos da COVID-19, contando com 91 suspeitos, 32 casos novos, 2.655 casos confirmados acumulados e 53 óbitos, conforme dados do último boletim informativo do dia 04 de junho de 2021.

Destacada a situação emergencial enfrentada pelo Município, que nos dirigimos a Vossa Excelência, para solicitar aprovação e reconhecimento do estado de calamidade pública.

Sem mais para o momento uso-me do presente para reiterar elevados protestos de grande estima e consideração.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

DECRETO Nº. 6.044/2021

Declara estado de calamidade pública no Município de Arapoti em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, EXCELENTÍSSIMO SENHOR, IRANI JOSÉ BARROS, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a disseminação da Covid-19 como uma pandemia mundial; e

CONSIDERANDO que a doença provocada pela Covid-19, sigla em inglês para coronavírus disease 2019 (doença por coronavírus 2019, na tradução), necessita de medidas coordenadas, integradas e cooperadas de âmbito nacional, regional e local; e

CONSIDERANDO que o Brasil adota uma estrutura de Estado Federal cooperativo proposta pela Constituição da República, a qual requer o estabelecimento de regras claras para que a atuação conjunta dos diversos Entes federados possa cumprir as obrigações do Estado de forma segura e célere, atendendo às urgências da população e suprimindo as deficiências que debilitam as relações entre povo e Estado; e

CONSIDERANDO que a estrutura peculiar do Município brasileiro possui status de Ente federativo com capacidade de exercer direitos e possuir obrigações – tendo sua autonomia garantida pela Constituição Federal de 1988, apresentando-se como um federalismo de gradações, resguardando a autonomia dos Entes; e

CONSIDERANDO que a tendência contemporânea de valorização da autonomia local e municipalista não deve partir somente da descentralização da forma de Estado, mas se voltar à indicação de soluções harmônicas e cooperativas na organização estatal, superando-se as tendências de conflito federativo; e

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, do Distrito Federal, que reconheceu no dia 24 de março que Estados, Distrito Federal e Municípios também podem criar regras de isolamento, quarentena e restrição de transporte e trânsito em rodovias, portos e aeroportos, ou seja, a competência para tratar de normas de cooperação em saúde pública é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

CONSIDERANDO que a Medida Provisória 926 não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Municípios e Estados brasileiros, garantindo a autonomia concedida aos Entes pela Constituição Federal; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ –

CONSIDERANDO a recente decisão do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357, do Distrito Federal, que no dia 29 de março afastou a exigência de demonstração de adequação orçamentária em relação à criação e à expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da Covid-19, excepcionando, portanto, dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) para todos os Entes federados que tenham declarado calamidade pública; e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde; e

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Arapoti, com efeitos até **31 de dezembro de 2021**.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais adotadas em razão da pandemia.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 16 de junho de 2021.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal



Município de **CAMPO MOURÃO**

Ofício nº 354/2021 – PROCURADORIA GERAL

Campo Mourão (PR), 18 de agosto de 2021

Assunto: Reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão, em face do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor,

Em atenção ao disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município de Campo Mourão solicitou a essa Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

O pleito do Município foi acatado, conforme **Decreto Legislativo nº 04, de 08 de abril de 2020, com vigência até 31 de dezembro de 2020.**

Posteriormente, em fevereiro do corrente ano, o Município solicitou novo reconhecimento do estado de calamidade pública com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021, sendo também acatado, conforme **Decreto Legislativo nº 02, de 23 de março de 2021, com vigência até 30 de junho de 2021.**

Ocorre que a situação de pandemia decorrente da COVID-19 permanece até a presente data.

Por isso, em observância ao citado artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **o Município de Campo Mourão solicita a essa Assembléia Legislativa do Estado do Paraná o reconhecimento do estado de calamidade pública, COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º DE JULHO DE 2021**, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com as consequentes: **i)** dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos no artigo 2º da Lei Municipal nº 4030, de 5 de julho de 2019; **ii)** suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; **iii)** dispensa da limitação de empenho de que trata o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **iv)** possibilidade de





Município de **CAMPO MOURÃO**

abertura de créditos extraordinários para atendimento das despesas imprevistas e urgentes decorrentes da calamidade pública, conforme artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão.

Irrefutável que a pandemia internacional ocasionada pelo Coronavírus (COVID- 19) tem causado impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

A rápida disseminação do vírus pelo mundo levou a tomada de medidas necessárias no âmbito da União, Estados e Municípios para proteger a população do vírus, medidas estas que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde; porém, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas.

Essas medidas envolvem, principalmente, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas causarão grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema em saúde tiver sido superado. Por isso, a União vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo. Espera-se que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo e facilitar o processo de retomada.

Nesta senda, o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro em dizer que as medidas de flexibilização ali previstas somente tem eficácia quando a situação de calamidade pública é reconhecida pelas Assembleias Legislativas, *in verbis*:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (grifou-se).

Daí o encaminhamento deste pedido para que Vossa Excelência, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, reconheça a situação de calamidade pública no Município de Campo Mourão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 18519/2015:

Art. 6º Compete ao Estado:

(...)

VIII - homologar situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos por regulamentação específica.

É inegável que assim como em todo o território brasileiro, no Município de Campo Mourão as medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade estão gerando um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade municipal.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto da COVID-19 como calamidade pública continuará gerando efeitos na economia municipal, com redução da trajetória de recuperação econômica que vinha se construindo e conseqüente diminuição significativa da arrecadação.

Vale ressaltar que a incerteza envolvida no dimensionamento da crise econômica inviabiliza o estabelecimento de parâmetros seguros, sobre os quais os referenciais de resultado fiscal poderiam ser adotados.

Neste sentido, o cumprimento do resultado fiscal previsto no artigo 2º da Lei Municipal nº 4.142, de 07 de agosto de 2020, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada do Orçamento Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de continuação de decréscimo de receitas e elevação de despesas do Município, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da





Município de **CAMPO MOURÃO**

medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no artigo 9º da referida Lei Complementar Federal.

Além disso, o reconhecimento da calamidade pública possibilitará ao Município a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, bem como a abertura de créditos extraordinários para atendimento das despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes da calamidade pública, conforme artigo 115, § 3º, da Lei Orgânica Municipal².

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4 do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

² Art. 115 São vedados:

(...)

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Ante o exposto, solicito o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná da ocorrência de calamidade pública no Município de Campo Mourão, **com efeitos retroativos a 1º de julho de 2021**, em função da pandemia do Coronavírus (COVID-19), a fim de viabilizar o funcionamento da Municipalidade neste segundo semestre do exercício de 2021, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia brasileiras.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão (PR), 18 de agosto de 2021

TAUILLO TEZELLI
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
Curitiba (PR) – CEP: 80.530-911





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

TRABALHO PRA VALER

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2695/2021

DE: 10/08/2021

DECRETO Nº 9115

De 10 de agosto de 2021

Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão declarado no Decreto Municipal nº 8.469, de 06 de abril de 2020, para o segundo semestre do exercício de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e de acordo com os artigos 55, inciso XVIII, e 123, inciso I, alínea "n", da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os avanços da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o segundo semestre do presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica prorrogado o estado de calamidade pública no Município de Campo Mourão declarado no Decreto Municipal nº 8.469, de 06 de abril de 2020, para o segundo semestre do exercício de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no artigo 65 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2021.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 10 de agosto de 2021.

Tauilio Tezelli
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

Rua João Ormindo de Rezende, 686, Cep: 87.400-000
Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br

Ofício nº 402/2021 - GP

Cruzeiro do Oeste-PR, 12 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA
Deputado Ademar Traiano

Assunto: Solicitação de prorrogação do Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública

Por meio do Decreto Municipal nº **273/2021**, a Chefe do Poder Executivo Municipal declarou a prorrogação da Situação de Calamidade Pública no Município de Cruzeiro do Oeste – PR., discriminadas as informações provenientes da pandemia instalada e provocada pelo CORONAVIRUS (COVID-19).

Com base nas informações constantes no referido decreto em anexo e atendendo ao que preceitua o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de nº 101/2000, solicita-se a prorrogação do Reconhecimento Estadual da situação de anormalidade declarada.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos. Renovam-se protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE



Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormindo de Rezende, 686, CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodooste.pr.gov.br

DECRETO Nº 273 de 01 DE JULHO DE 2021

	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Certifico que o presente ato foi publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, em data de <u>01/07/21</u>	
Pág: <u>C2</u>	
	
SECRETÁRIO	

SÚMULA: *Dispõe sobre a prorrogação da situação de calamidade pública pelo período de seis meses a ser observada no Município de Cruzeiro do Oeste – PR., e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V, XXI e XXV do parágrafo 1º do artigo 76, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilização das questões orçamentárias e administrativas para garantir recursos necessários para áreas prioritárias, como a saúde, isto para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em função do crescimento dos casos positivos e óbitos junto ao Município de Cruzeiro do Oeste;

CONSIDERANDO a necessidade de que investimentos previstos no orçamento para outras áreas podem ser redirecionados para fazer frente à crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a prorrogação também permite a continuidade de diversos contratos emergenciais firmados, principalmente, pela Secretaria da Saúde, para viabilizar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, que teriam de ser encerrados com o fim da vigência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que a medida é necessária em função do crescimento dos casos da doença, onde o Estado do Paraná através de monitoramento feito pela Secretaria da Saúde indica que a média móvel de casos e de óbitos em todas as regiões do Estado encontra-se em patamares muito elevados, evidenciando a aceleração da circulação viral;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Cruzeiro do Oeste - PR., para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de Dezembro de 2021, nos termos da solicitação da Prefeita Municipal, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, e por meio de mensagem, enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requerendo o reconhecimento da prorrogação do Estado de Calamidade Pública para o fim de aplicabilidade do disposto



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormindo de Rezende, 686, CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br

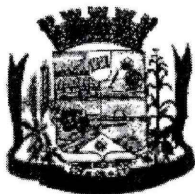
no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 ao Município de Cruzeiro do Oeste.

Art. 4º A vigência deste Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme o art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Este decreto prorroga o prazo da declaração de Estado de Calamidade Pública disposta no decreto Municipal de nº 483/2020 publicado na data de 18 de dezembro de 2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AO 01 (PRIMEIRO) DIA DO MÊS DE JULHO DE 2021.


MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE - FAX (46) 3553-1484

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Ofício nº 239/2021

Espigão Alto do Iguaçu – PR, em 24 de junho de 2021.

Exmo. Sr. Ademar Traiano

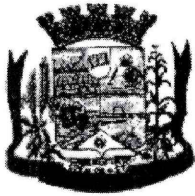
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Curitiba – PR

Assunto: Prorrogação do estado de Calamidade Publica do Município de Espigão Alto do Iguaçu - PR

Em atenção ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto Municipal nº 064/2021 e do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), solicitamos a Vossa Excelência a prorrogação até 31 de dezembro de 2021 do Estado de Calamidade Pública com efeitos a partir de 30 de junho de 2021, em decorrência da pandemia da COVID -19, declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal 812/2020 e demais limitações previstas na LRF.

É sabido, que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana do coronavirus SARS-CoV (COVID-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, situação essa, que demonstra projeções oficiais negativas no mercado e no crescimento da economia nacional, estadual e consequentemente municipal, existindo fortes indícios da possibilidade de queda expressiva da arrecadação de tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE - FAX (46) 3553-1484

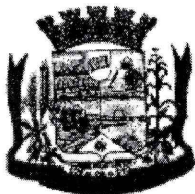
85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

Cumpre ressaltar que esse município desde o início adotou medidas de distanciamento social, fechamento do comércio, permitindo o funcionamento apenas dos serviços essenciais. Tais medidas, apesar de eficazes acabam causando um déficit na economia municipal.

Assim, ante a realidade ora vivida, extrai-se que a emergência do surto do COVID-19, como calamidade pública gerará efeitos negativos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e a inevitável diminuição da capacidade para atingir as metas fiscais estabelecidas com base em outro contexto, ou seja, anteriores a instalação do COVID-19.

Ademais, é visível que o estado brasileiro está entrando em crise, gerando incertezas e inviabilizando o estabelecimento de parâmetros seguros sobre novos referenciais de resultado fiscal. Tem-se que com a tendência de decréscimo de receita, e da elevação de despesas municipais diminui a eficácia de mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da LRF e acaba por inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da LRF é importante que se utilize excepcionalmente da medida prevista no sentido de que prorrogada a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de Espigão Alto do Iguaçu seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos. Contudo, respeitando os demais dispositivos previstos na LRF, não atingidos pelo art. 65, em especial do disposto no art. 42 desta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE - FAX (46) 3553-1484

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

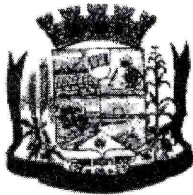
Assim sendo, pede-se a prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2021 do Estado de Calamidade Pública com efeitos a partir de 30 de junho de 2021, em função da pandemia pelo novo coronavírus, permitindo com isso viabilizar o funcionamento do Município com o fim de atenuar efeitos negativos para a saúde e para a economia do Município.

Outrossim, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

AGENOR BERTONCELO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.612.634/0001-68

AVENIDA BRASÍLIA, 551 - FONE (046) 3553-1484

85.465-000 - ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - PARANÁ

DECRETO Nº 064

DATA: 23/06/2021

Prorroga até 31 de dezembro de 2021 o prazo de vigência do Decreto Municipal n. 021, de 13 de abril de 2020.

AGENOR BERTONCELO, Prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, no uso das atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Prorroga até 31 de dezembro de 2021 o prazo de vigência do Decreto Municipal n. 021, de 13 de abril de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 23 de junho de 2021.

AGENOR BERTONCELO

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 722/2021/PMI/GAB

Ivaiporã, 4 de agosto de 2021.

Assunto: Solicita renovação do reconhecimento de estado de estado de calamidade pública – COVID-19.

Senhor Presidente,

Considerando o boletim informativo nº 484, emitido pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã em 03/08/2021, onde comprova que o Município registrou 3.833 (três mil, oitocentos e trinta e três) casos de COVID-19, e, 91 (noventa e um) óbitos, solicitamos os vossos bons préstimos, no sentido de que vossa Senhoria e os demais Deputados desta Casa de Leis, prorroguem o estado de calamidade pública neste município até a data de 31/12/2021, em virtude da pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde decorrente da COVID-19, para os fins do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme previsto no Decreto Municipal 13.814, de 30 de julho de 2021 (em anexo).

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS

GIL:375014459

15

Assinado de forma digital
por LUIZ CARLOS
GIL:37501445915
Dados: 2021.08.05
09:28:40 -03'00'

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n

Centro Cívico

CEP: 80530-911

Curitiba/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DC 13.814/2021

DECRETO Nº 13.814, DE 30 DE JULHO DE 2021.

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE

Em, 04 / 08 / 2021

N.º 9072 Pág. 37

_____ Caderno:

Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Ivaiporã/PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS SARS-CoV-2.

O Prefeito Municipal de Ivaiporã/PR, Sr. Luiz Carlos Gil, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do CORONAVÍRUS SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º Prorroga até 31 de dezembro de 2021, o prazo de vigência do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 13.588, de 2 de fevereiro de 2021, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no Município de Ivaiporã/PR.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DC 13.814/2021

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento da prorrogação do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2021.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um (30/7/2021).



Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



Ofício n.º 459/2021 – GAB.

Morretes, 16 de agosto de 2021

Ao Exmo. Sr. Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná
Curitiba-PR

Ilmo(a). Senhor(a)

ASSUNTO: Solicitação de reconhecimento de calamidade pública no Município de Morretes.

Vimos por meio desta, cumprimentando-o cordialmente, a fim de solicitar a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados Estaduais, para que até o dia 31 de dezembro de 2021 conceda o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública no Município de Morretes, conforme Decreto nº 130, de 19 de julho de 2021, anexo, e principalmente para os fins do que prevê o art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo relacionado:

- a) Dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dispensa da limitação de empenho de que trata o Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Suspensão da contagem dos prazos;
- c) Afastamento das restrições impostas pelos Arts. 23, 31 e 70, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nossa solicitação é em razão do surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID – 19), no âmbito do Município de Morretes e constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

Sem mais para o momento, elevamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 130, DE 19 DE JULHO DE 2021

Súmula: Prorroga a vigência do Decreto 615, de 13 de abril de 2020 que declara estado de calamidade pública no Município de Morretes, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito Municipal de Morretes – Estado do Paraná, Senhor **SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR**, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no art. 69, IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus, publicadas pelo Governo do Estado do Paraná por meio do Decreto nº 6.983/2021.

CONSIDERANDO a comunhão de esforços entre a Administração Pública de Morretes e a sociedade civil e outras representatividades, bem como as recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de casos positivados de coronavírus em todo o Estado do Paraná, levando a uma iminente sobrecarga do sistema de saúde;

CONSIDERANDO a gravíssima situação sanitária e epidemiológica imposta pelo SARS Cov-2 / COVID-19 e suas variantes;

CONSIDERANDO que as atividades de convívio social e de lazer promovem aumento do contato físico, aglomeração e trânsito de pessoas entre diferentes grupos familiares e sociais, fatores de maior propagação do SARS Cov-2 / COVID-19 devendo ser minimizados e coibidos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas intervencionistas, preventivas, norteadas pelo Princípio da Precaução;

CONSIDERANDO a necessária harmonização entre os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Municípios possuem competência concorrente no que se refere às matérias atinentes ao enfrentamento à Covid-19 (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme assentado por ocasião do julgamento da ADI 6341; e

DECRETA:

Art. 1º Fica ratificado e prorrogado o Decreto Municipal nº 615, de 13 de abril de 2020.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de julho de

2021, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes em 19 de julho de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Publicado por:

Larice Bonsenhor Born

Código Identificador:EA83EFF5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/07/2021. Edição 2309

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

CNPJ 76.208.859/0001-52

Nova Aurora-PR, 19 de julho de 2021.

Ofício nº 445/2021-GAB

Ref.: Decreto de Calamidade Pública

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar nosso Decreto n. 417 de 16 de julho de 2021, afim de que seus termos sejam objeto de apreciação por esta Colenda Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Salientamos, aos Nobres Senhores Deputados, que o Município de Nova Aurora enfrenta situação em que o reconhecimento do Estado de Calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para os fins da portaria 618 de 22 de março de 2021 é medida de extrema necessidade.

O Município de Nova Aurora, em que pesem as medidas preventivas adotadas, não conseguiu se esquivar dos efeitos da crise de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do CORONAVIRUS (COVID-19).

Evidente que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) coloca em risco e pode afetar o equilíbrio econômico das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, decorrente da queda de arrecadação e de repasses financeiros, bem como o aumento de despesas com pessoal, com a previdência dos servidores e com obrigações relacionadas às dívidas do Município de Nova Aurora, agravada pela consequente redução no valor disponível para o custeio de suas atividades.

É drástico os cenários econômicos mundiais já observados e seus possíveis reflexos também no ano de 2022 tornam as consequências imprevisíveis e imensuráveis e em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município de Nova Aurora, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

CNPJ 76.208.859/0001-52

Ademais, não bastasse os efeitos do CORONAVIRUS, esta municipalidade ainda sofre com os drásticos efeitos das recentes ondas de frio (Geadas) e da crise hídrica que a todos afeta, sendo que o setor agrícola local, responsável pela parte majoritária da economia municipal de Nova Aurora, é quem sofre diretamente os efeitos negativos.

Ante tais circunstâncias, o Município de Nova Aurora, vem perante Vossa Excelência, postular que seja submetido o presente pleito aos Nobres Senhores Deputados que, conhecedores da grave situação que a crise está causando também ao Estado do Paraná, reconheçam, e assim declarem, o Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Aurora, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como para os fins da portaria 618 de 22 de março de 2021, nos moldes e pelas justificativas constantes do Decreto Municipal nº. 417/2021 em anexo.

Solicitamos o Deferimento do Decreto Municipal nº. 417/2021 (anexo), com validade até 31 de dezembro de 2021, tendo seus efeitos retroativos à 01 de julho do presente ano.

Sendo o que se apresenta para o momento, desde já reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Aparecido de Paula e Souza
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
MD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Curitiba – Paraná – 80.530-911



Prefeitura Municipal de Nova Aurora

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



DECRETO Nº 417/2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Lei nº 1481/11 e 1920/18
Decreto 375/13 e 379/13

13 JUL. 2021

PÁGINA
01 2021

EMENTA: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Nova Aurora, em decorrência da crise de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19), em decorrência da onda de frio que afetou este município -Geadas- e ainda em decorrência da crise hídrica que afeta este município e grande parte do estado do Paraná, dando outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Aurora, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do art. 49, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que, conforme postulado no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do CORONAVÍRUS (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;



Prefeitura Municipal de Nova Aurora Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



CONSIDERANDO o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde 2020-2023;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 4319, de 23 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia COVID-19, que atinge o Estado do Paraná e prorrogado pelo Decreto nº. 7.899/2021 até a data de 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n. 152/2020, que declara estado de Alerta Emergencial em Saúde Pública no Município de Nova Aurora, dispondo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do CORONAVIRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 12 de abril de 2012;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a confirmação de 1.428 (mil quatrocentos e vinte e oito) caso confirmados, 22 (vinte e dois) suspeitos e 25 (vinte e cinco) óbitos de Coronavírus (COVID-19) no Município de Nova Aurora, até a data de 16 de julho de 2021;

CONSIDERANDO a complexidade do momento atual em que esforços conjuntos de gestão, a adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e agravos à saúde pública é salutar;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas administrativas de ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

CONSIDERANDO a possibilidade de queda de arrecadação projetada para o corrente ano, bem como a previsão de aumento de despesas com pessoal, com a previdência dos servidores e com obrigações relacionadas às dívidas do Município e a consequente redução no valor disponível para o custeio de suas atividades;

CONSIDERANDO os impactos drásticos no cenário econômico mundial já observados por conta do coronavírus e seus possíveis reflexos também no ano de 2022 que tornam as consequências imprevisíveis e imensuráveis;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão



Prefeitura Municipal de Nova Aurora Estado do Paraná

CNPJ 76.208.859/0001-52

Capital Paranaense da Tilápia

Lei nº 19042, 12 de junho de 2017

Capital Nacional da Tilápia

Lei nº 13961, 19 de dezembro de 2019



restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO os recentes eventos climatológicos (forte onda de frio – Geadas) que afetaram esta municipalidade, principalmente nas áreas rurais do município, afetando a produção agrícola e pecuária;

CONSIDERANDO ainda que o setor agrícola do município, diretamente afetado pela crise hídrica, além de se constituir em fonte majoritária da economia do município é a principal fonte de composição do índice do ICMS que compromete, assim, as receitas municipais;

DECRETA

Art. 1º - Fica declarado Estado de Calamidade Pública, para todos os fins de direito, no Município de Nova Aurora.

Art. 2º - Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de alerta emergencial tratadas no Decreto Municipal n. 152 de 19 de março de 2020, bem como os demais atos que tratam do enfrentamento da pandemia, naquilo que não conflitarem com a legislação atual.

Art. 3º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para o fim do disposto na portaria 618 de 22 de março de 2021.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto nº. 214/2021.

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO – GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de julho de 2021.

JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Prado Ferreira, 09 de agosto de 2021.

Ofício nº 0190/2021

Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ínclitos Deputados Estaduais

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio do presente, submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Decreto de estado de Calamidade Pública do Município de Prado Ferreira, Estado do Paraná.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o País, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Não há, porém, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos municípios brasileiros. Espera-se, porém, que essas medidas sejam capazes de suavizar os efeitos sobre a saúde da população e pelo menos atenuar a perda de produto, renda e emprego no curto prazo.

Neste sentido, é inegável que os municípios tomem medidas para enfrentamento dos efeitos da enfermidade gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade nacional.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal, ou até mesmo o estabelecimento de um referencial alternativo, seria temerário ou manifestamente proibitivo para a execução adequada do Orçamentos Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas do município, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pelo Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, e enquanto esta perdurar, o Município seja dispensada do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Por todo exposto, o reconhecimento, pelo Egrégio Poder Legislativo Estadual, da ocorrência de **calamidade pública até o dia 31 de Dezembro de 2021**, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para as finanças públicas.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Casa, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Excelências à matéria em epígrafe, e especial compreensão e apoio para sua aprovação.

Aproveito ao ensejo para manifestar à Vossas Excelências protestos de elevada consideração e apreço.

Maria Edna de Andrade
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N° 059/2021

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Prado Ferreira, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantido o estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Prado Ferreira.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Deputado Homero Oguido”, aos 05 de agosto de 2021.

Maria Edna de Andrade
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 76.288.760/0001-08

Av. Presidente Bernardes, 809, centro, Rolândia/PR, CEP 86.600-067

Fone: (43) 3255-8627

Ofício nº 192/2021 – GAB

Rolândia/PR, 29 de julho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor

ADEMAR TRAIANO

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

CURITIBA-PR

Assunto: Reconhecimento do Estado de Calamidade.

Excelentíssimo Senhor,

O Município de Rolândia vem respeitosamente perante Vossa Excelência postular os préstimos do Poder Legislativo do Estado do Paraná para que seja reconhecido o estado de calamidade e aprovado o Decreto Municipal n.º 273/2021 para todos os intentos do que é correto, tendo como objetivo dar continuidade no provimento dos meios necessários para o combate à pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

AILTON APARECIDO MAISTRO

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3580-4AE8-C6CF-AA48

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ AILTON APARECIDO MAISTRO (CPF 152.150.919-00) em 29/07/2021 10:43:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/3580-4AE8-C6CF-AA48>



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

**DECRETO Nº 273,
DE 27 DE JULHO DE 2021.**

SÚMULA: Declara estado de calamidade pública no Município de Rolândia, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública no Município de Rolândia para todos os fins de direito, com prazo de 180 dias, com efeitos retroativos a partir de 1º de julho de 2021.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ,** aos 27 de Julho de 2021.

AILTON APARECIDO MAISTRO
Prefeito Municipal

WILSON SOCIO JUNIOR
Procurador Geral

PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI
Secretária Municipal de Saúde

Sede da Prefeitura Municipal:

Avenida Presidente Bernardes, 809, CEP 86.600-067 - Rolândia PR
CNPJ nº 76.288.760/0001-08



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB5F-E91F-E9F9-F832

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILSON SOCIO JUNIOR (CPF 053.441.999-29) em 27/07/2021 18:03:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PALOMA DE SOUZA CAVALCANTE PISSINATI (CPF 077.058.469-18) em 27/07/2021 18:03:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ AILTON APARECIDO MAISTRO (CPF 152.150.919-00) em 28/07/2021 16:25:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://rolandia.1doc.com.br/verificacao/BB5F-E91F-E9F9-F832>

Ofício nº 226/2021

São José da Boa Vista-PR; 19 de agosto de 2021.

Assunto: Declaração de calamidade pública – pandemia COVID19

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Tendo a honra de cumprimentá-lo, cinge-se o presente expediente para o fim específico de encaminhar a essa Egrégia Casa o pedido para prorrogação do reconhecimento do Estado de Calamidade em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19), **no período de 1º de julho até o dia 31 de dezembro de 2021.**

Assim, solicitamos o reconhecimento por parte desta Assembleia Legislativa da prorrogação do reconhecimento da ocorrência de estado de calamidade pública conforme Decreto municipal nº 408/2021 cuja cópia segue anexo.

Destaca-se que a medida se faz necessária em decorrência de que, as medidas adotadas em âmbito nacional para fins de desaceleração do contágio da referida pandemia que abrangem, dentre outras, a redução de atividades econômicas, acarretando, por via de consequência, na redução da arrecadação de tributos, impactando nas receitas públicas.

Ademais, há de se considerar que, dada a baixa capacidade econômica deste ente, cujo a principal fonte de arrecadação consiste em transferências constitucionais, não pairam dúvidas de que a inevitável queda de arrecadação nos próximos meses implicará em enorme prejuízo à sua capacidade financeira, o que, aliado à necessidade de investimentos nas áreas da saúde e assistência social, certamente resultará em grande déficit e prejuízo ao cumprimento integral das disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, em atenção ao disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, requer-se seja o reconhecimento da situação de calamidade pública ao Município de São José da Boa Vista, garantindo este ente público municipal seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho previstos no artigo 9º, da referida lei.

Segue anexo o Decreto municipal nº 408/2021 que prorrogou até 31/12/2021 a declaração de calamidade pública em nosso Município.

Com os melhores cumprimentos.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

Ao Exmo. Sr.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba-PR



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria do Município

DECRETO Nº 408/2021

Súmula: Prorroga o estado de calamidade pública declarada nos termos do Decreto nº 309/2020 e prorrogado pelo Decreto nº 368/2021 em virtude da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, I e V, da Lei Orgânica do Município, na forma da Lei:

Considerando que o Decreto municipal nº 309/2020 declarou estado de calamidade pública em virtude de situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus e sua prorrogação nos termos do Decreto nº 368/2021;

Considerando que o Decreto-Legislativo nº 04/2021 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconheceu referido estado de calamidade pública no Município com vigência até 30/06/2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogada a vigência do Decreto nº 309/2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de São José da Boa Vista, para todos os fins de direito, até o dia 31/12/2021.

Art. 2º. A prorrogação da vigência de que trata este Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante edição de Decreto Legislativo, conforme artigo 65 da LC 101/2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um. 61ª da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

***PUBLICADO**

Diário Oficial dos Municípios do Paraná - AMP

CNPJ: 76.694.132/0001-22,

Data Publicação: 19/08/2021, Ano X, nº 2331, Página: 279-280

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 27/2021

Sarandi, 25 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor

Ademar Luiz Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911.

Município de Sarandi, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.200.482/0001-10, nesse ato representado pelo Walter Volpato, Prefeito Municipal de Sarandi- Paraná, assinado digitalmente, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação dos senhores membros da Assembleia Legislativa do Paraná o seguinte Decreto Legislativo para fins de prorrogação do período de Calamidade Pública nesta urbe.

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Decreto Legislativo se dá em razão do contido no art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige além do atesto do Prefeito Municipal da situação de calamidade pública, seja reconhecido pela Assembleia Legislativa a circunstância excepcional, que no caso presente é a epidemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando a Edição do Decreto Estadual sob nº 7.899/2021 prorrogando o período de calamidade pública neste Estado do Paraná;

Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando o contínuo aumento na propagação da Pandemia;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da Administração Pública, as quais trazem reflexos orçamentários e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração do estado de Calamidade Pública no Município de Sarandi – Paraná;

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive com questões orçamentárias e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração de estado de calamidade pública, que segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é uma catástrofe provocada por fatores anormais, adversos e emergentes, que afetam gravemente uma comunidade, privando-a, total ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

parcialmente, do atendimento de suas necessidades elementares ou ameaçando a existência ou integridade de seus componentes (Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991).

Considerando por final que:

(I) o Município de Sarandi possui, atualmente, população superior a 100.000 (cento mil) habitantes;

(II) o Município de Sarandi é atendida junto a 15º Regional de Saúde, a qual atende a população de 20 (vinte) municípios em seu entorno e que as eventuais necessidades para pronto atendimento devem gerar reflexos orçamentários não previstos, motivando assim a decretação de calamidade pública nesta urbe.

Estas são Senhor Presidente e Colenda Assembléia, as razões que justificam elaboração do Decreto Legislativo que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa para fins de HOMOLOGAÇÃO, cuja pretensão requer-se seja apreciada e deferida, renovando a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

WALTER VOLPATO

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

DECRETO Nº 359/2021

SÚMULA: Prorroga e Declara **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** no Município de Sarandi, Estado do Paraná, em virtude dos impactos á saúde, financeiros e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia mundial decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a permanência de avanços contínuos da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas poderão ser gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos;

CONSIDERANDO a Decretação e prorrogação do estado de calamidade pública na edição do decreto 7.899/2021 por parte do Governo do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que com a emissão da decretação de calamidade pública se tornam aplicáveis as regras contidas Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seus incisos I e II do artigo 65, tornam suspensas as restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, da mesma dispensando o cumprimento de resultados fiscais e a limitação de empenho.

DECRETA

Art. 1º - Fica prorrogado o estado de calamidade pública constante do **Decreto 1886/2020** para todos os fins de direito no Município de Sarandi, Estado do Paraná pelo período de 6 (seis) meses, compreendidos entre 01/07/2021 á 31/12/2021.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31/12/2021.

Sarandi, 22 de junho de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 27/2021

Sarandi, 25 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor

Ademar Luiz Traiano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911.

Município de Sarandi, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 78.200.482/0001-10, nesse ato representado pelo Walter Volpato, Prefeito Municipal de Sarandi- Paraná, assinado digitalmente, com fundamento no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação dos senhores membros da Assembleia Legislativa do Paraná o seguinte Decreto Legislativo para fins de prorrogação do período de Calamidade Pública nesta urbe.

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Decreto Legislativo se dá em razão do contido no art. 65, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige além do atesto do Prefeito Municipal da situação de calamidade pública, seja reconhecido pela Assembleia Legislativa a circunstância excepcional, que no caso presente é a epidemia do CORONAVÍRUS (COVID-19).

Considerando a Edição do Decreto Estadual sob nº 7.899/2021 prorrogando o período de calamidade pública neste Estado do Paraná;

Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando o contínuo aumento na propagação da Pandemia;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da Administração Pública, as quais trazem reflexos orçamentários e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração do estado de Calamidade Pública no Município de Sarandi - Paraná

Considerando que a rede municipal de saúde deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos orientados pelo Ministério da Saúde e pela OMS, devendo estar preparada para receber os casos mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive com questões orçamentárias e remanejamento de recursos, se faz necessária a declaração de estado de calamidade pública, que segundo o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, é uma catástrofe provocada por fatores anormais, adversos e emergentes, que afetam gravemente uma comunidade, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades elementares ou ameaçando a existência ou integridade de seus componentes (Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991).

Considerando por final que:

(I) o Município de Sarandi possui, atualmente, população superior a 100.000 (cento mil) habitantes;

(II) o Município de Sarandi é atendida junto a 15ª Regional de Saúde, a qual atende a população de 20 (vinte) municípios em seu entorno e que as eventuais necessidades para pronto atendimento devem gerar reflexos orçamentários não previstos, motivando assim a decretação de calamidade pública nesta urbe.

Estas são Senhor Presidente e Colenda Assembléia, as razões que justificam elaboração do Decreto Legislativo que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa para fins de HOMOLOGAÇÃO, cuja pretensão requer-se seja apreciada e deferida, renovando a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFICIO Nº 28/2021

Sarandi, 25 de junho de 2021

Á CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Ao Ilmo

Eunildo Zanchim

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi- PR.

A Prefeitura de Sarandi, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, vem comunica é esta Colenda Câmara que através do Prefeito Walter Volpato, decretou a prorrogação do estado de calamidade pública nesta urbe e encaminhou para a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para devida homologação.

Deste modo, remete-se ao respeitável Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sarandi, para conhecimento do referido Decreto.

Sarandi, 25 de junho de 2021.

WALTER VOLPATO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

ORIENTAÇÃO PARA O GABINETE ENVIAR O DOCUMENTO

- a) O ofício deve ser assinado fisicamente ou eletronicamente pelo Prefeito Municipal;
- b) Os documentos físicos devem ser enviados por correio ou entregues diretamente na Diretoria Legislativa (3º andar do prédio administrativo);
- c) Os documentos eletrônicos devem ser enviados no e-mail dylliardi@assembleia.pr.leg.br;
- d) Os ofícios não podem ser assinados fisicamente e apenas digitalizados. A assinatura digital só é válida por meio de certificado eletrônico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 441/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021**.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **441** e o código CRC **1F6B2B9A9D0C6FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 442/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 12:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **442** e o código CRC **1F6A2A9C9C0C6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 243/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **243** e o código CRC **1F6C2B9C9E0F6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 235/2021

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021

Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2021, nos seguintes municípios:

- I – Arapoti;
- II – Campo Mourão;
- III – Cruzeiro do Oeste;
- IV – Espigão Alto do Iguaçu;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- V – Ivaiporã;
- VI – Morretes;
- VII – Nova Aurora;
- VIII – Prado Ferreira;
- IX – Rolândia;
- X – São José da Boa Vista;
- XI – Sarandi.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar o Município em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **235** e o código CRC **1C6A3E1D6B4E8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 679/2021

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 14 de setembro de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **679** e o código CRC **1A6D3B1E6A5D2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 389/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 18:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **389** e o
código CRC **1C6B3D1B6E5F2ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 251/2021

PARECER AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021

—

Projeto de Decreto Legislativo nº. 23/2021

Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. O PROJETO RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.

RELATÓRIO

—

O presente decreto legislativo, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo reconhecer exclusivamente para os fins do que dispõe o Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/20000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

—



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

—

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O decreto legislativo objetiva decretar o Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica, com base no artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O presente Decreto Legislativo visa decretar Estado de Calamidade Pública nas cidades de I-Arapoti; II- Campo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Mourão; III-Cruzeiro do Oeste; IV- Espigão Alto do Iguaçu; V- Ivaiporã; VI- Morretes; VII- Nova Aurora; VIII- Prado Ferreira; IX- Rolândia, X- São José da Boa Vista e XI- Sarandi.

A COVID-19 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito.

Diante dessa realidade, a rede municipal de saúde dos municípios deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos da OMS, a qual decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, devendo o município estar preparado para receber os casos de saúde mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Considerando situações de demandam uma ação mais rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive as questões orçamentárias e o remanejamento de recursos, faz-se necessário a decretação do Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados.

Diante do exposto, o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

—

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo.

Curitiba, 14 de setembro de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. EMERSON BACIL

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO EMERSON BACIL

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 10:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **251** e o código CRC **1F6A3E1A7E1C2EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 732/2021

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 23/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **732** e o código CRC **1B6A3F1C7C2B8AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 426/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **426** e o código CRC **1A6A3C1E7D2A8DF**